

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Daniel Mascoloti SPRÉA¹

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade delimitar a evolução histórica e o nascimento do direito do consumidor como ramo do direito, bem como nortear o leitor a uma visão para o futuro das relações de consumo, com uma influência cada vez mais constante da internet.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Relações de consumo. História das relações de consumo. Nascimento do direito do consumidor.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa delimitar como se deu o surgimento do Direito do Consumidor, apresentando de forma comparativa a criação de tal ramo em determinadas regiões do globo. Em um primeiro momento será abordado a evolução histórica das relações de consumo, ou seja, quando surgiu a necessidade do Estado proteger o consumidor frente ao fornecedor.

Seguidamente será delimitada a evolução sociojurídica do direito do consumidor, em outras palavras, quando o direito do consumidor passou a ser positivado pelo Estado, dando maior segurança nas relações de consumo, tanto para o fornecedor, mas principalmente pelo consumidor.

Apesar das relações de consumo, entre pessoas, terem seu surgimento há mais de dois milênios, segundo leciona José Geraldo Brito Filomeno, a positivação desta matéria, como ramo do direito, é nova, e com o processo da globalização, influenciado pela rede de *internet* que liga indivíduos a potenciais compradores e vendedores de todo o mundo, tem-se maior necessidade de proteção a essa relação de consumo.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. daniel.rea@hotmail.com.

Na maioria das vezes, deve-se buscar proteger o consumidor, por ser o elo mais fraco da corrente, por diversos fatores, sendo algum deles: menor potencial de renda, menos conhecimento dos seus direitos em comparação a grandes redes de produção ou venda de produtos, e uma maior fragilidade jurídica, visto que as grandes empresas possuem, em sua defesa, pessoas especializadas para solucionar quaisquer impasses jurídicos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO.

A relação de consumo entre pessoas é um dos mais antigos meios de sobrevivência, visto que, desde muito antes do nascimento do cristianismo, já havia relações de troca de alimentos entre pessoas, quase sempre nômades, trocavam parte do seu alimento, proveniente de plantações ou de caça, por outros produtos do qual necessitava.

Afiança-se ser o Direito do Consumidor um novo ramo jurídico, tanto na doutrina quanto na legislação. Seu nascimento como ramo do direito, se dá a partir da metade do século XX. Porém, há relatos, no antigo Código de Hamurabi², haver certas regras, mesmo de forma indireta, tinham a finalidade de proteger o consumidor. A lei nº 233³ do referido Código dizia: o arquiteto que construísse uma casa e as paredes de revelassem deficientes teria a obrigação de reconstruí-las ou paga-las de seu próprio bolso.

O mesmo Código ainda versava sobre as consequências de essa construção vir a desabar causando mortes. Dizia o Código que além da pessoa responsável pela construção arcar com o dever de reparar cabalmente todos os danos causados, teria como punição final a morte se no desabamento da construção

² Visto como a mais fiel origem do Direito. É a legislação mais antiga de que se tem conhecimento, e o seu trecho mais conhecido é chamada **lei de talião**. Ele é pequeno, tendo em seu original três mil e seiscentas linhas, sendo essas linhas ordenadas em duzentos e oitenta e dois artigos, sendo que de alguns deles não há conhecimento completo de sua redação.

³ 233º - Se um arquiteto constrói para alguém uma casa e não a leva ao fim, se as paredes são viciosas, o arquiteto deverá à sua custa consolidar as paredes.

o patrono da família houvesse morrido. Cabe ressaltar, caso o filho do patrono da família viesse a morrer, o empreiteiro deveria pagar com a vida de seu filho, e assim por diante.

Em uma mesma diapasão do empreiteiro que derrubou sua edificação, havia uma punição para o cirurgião se operasse alguém com “lanceta de bronze”⁴ e lhe causasse a morte por imperícia tinha como pena a indenização cabal, nos mesmos moldes do empreiteiro, e pena capital.

Ainda parafraseando o Código de Hamurabi em sua lei nº 235⁵, o construtor de barcos, em caso de defeito estrutural, deveria refazê-lo no prazo máximo de um ano.

Já no século XIII antes de Cristo, o Código sagrado de Manu⁶ delineava multa, punição e ou ressarcimento de danos para o indivíduo que adulterassem gêneros, ou entregassem coisa inferior daquela previamente acertada, ou vendessem bens de mesma natureza para pessoas diferentes por valores diferentes.

Na Grécia antiga, por sua vez, a constituição de Atenas⁷, escrita por Aristóteles⁸, trazia a grande preocupação com a defesa do consumidor. Como ensinado (ARISTÓTELES, 1995, p. 103-105):

⁴ Instrumento cirúrgico de dois gumes que serve para fazer cortes pouco profundos. Espécie de bisturi.

⁵ 235. Se um armador (construtor de navios) construir um barco para outrem, e não fizer um bom serviço, se durante o mesmo ano aquele barco ficar à deriva ou for seriamente danificado, o armador deverá consertar o barco às suas próprias custas. O barco consertado deve ser restituído ao dono intacto.

⁶ Código de Manu escrito aproximadamente no ano 1000 a. C., é a legislação mais antiga da Índia. Os hindus possuíam quatro livros sagrados, denominados “Livros Sagrados dos Vedas”, sendo que desses, o Código de Manu era o mais antigo, dividindo-se em Religião, Moral e Leis Civis. A aplicação do direito dizia respeito à casta do sujeito, a sua condição social

⁷ Atribuída a Aristóteles escrita provavelmente entre 332 a.C. e 322 a.C., só se tornou mais conhecida, ainda que em fragmentos, no final do século XIX, quando foi encontrada, no Egito, ainda em sua forma original. Registra as várias formas e alterações constitucionais pelas quais passou a cidade de Atenas, por obra dos seus grandes legisladores, tais como: Drácon, Sólon, Pisístrato, Clístenes e Péricles

⁸ Filósofo grego Aristóteles nasceu em 384 a.C., na cidade antiga de Estágira, e morreu em 322 a.C. Seus pensamentos filosóficos e ideias sobre a humanidade tem influências significativas na educação e no pensamento ocidental contemporâneo.

“[...] são também designados por sorteio os fiscais de mercado, cinco para o Pireu e cinco para a cidade. As leis atribuem-lhes os encargos atinentes às mercadorias em geral, a fim de que os produtos vendidos não contenham misturas nem sejam adulterados; são também designados por sorteio os fiscais das medidas, cinco para a cidade e cinco para o Pireu; ficam o seu encargo as medidas e os pesos em geral a fim de que os vendedores utilizem os corretos. Havia também os guardiões de trigo; eles se encarregavam em primeiro lugar, de que o trigo em grão colocado no mercado seja vendido honestamente; depois, de que os moleiros vendam a farinha por um preço correspondente ao do trigo e com o seu peso na medida por eles prescrita (com efeito, a lei ordena que eles o fixem); são também designados por sorteio dez inspetores do comércio, aos quais se atribuem os encargos mercantis, devendo eles obrigar os comerciantes a trazerem para a cidade dois terços do trigo transportados para comercialização (...) o juro de uma dracma incidente sobre o capital de uma mina implicava taxa de 1% ao mês ou 12% ao ano.”

Urge salientar que lecionava Rollemberg, que Cícero⁹ sempre chamava atenção nas causas que defendia, para assegurar para o adquirente de bens de consumo a garantia das defasagens ocultas, nas relações de compra e venda, teriam solução ou em caso de impossibilidade, haveria a chamada resilição¹⁰ contratual (clausula ex rempto). Tal circunstancia como sabemos, consagrou-se a tempos no direito pátrio sob o nome de “vícios redibitórios”.

Foram então, de grande importância para a positivação do direito do consumidor tais fatores, visto que, se não fosse esses acontecimentos históricos, a efetivação de tal ramo do direito poderia se alongar por muito mais tempo, visto que foram esses os pontos chaves para a luta, mais adiante, da efetivação dos direitos do consumidor.

Poderia ser até utópico pensar, mas se não fossem tais reivindicações desde muito cedo, poderíamos estar ainda mais reféns dos grandes fornecedores mundiais.

3 EVOLUÇÃO SOCIOJURIDICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

⁹ Marco Túlio Cícero, em latim Marcus Tullius Cicero (Arpino, 3 de Janeiro de 106 a.C. — Formia, 7 de Dezembro de 43 a.C.), foi um filósofo, orador, escritor, advogado e político romano.

¹⁰ Resilição é o desfazimento de um contrato por simples manifestação de vontade, de uma ou de ambas as partes.

Como visto no capítulo anterior, as relações de consumo são muito mais antigas do ramo jurídico que as regulamenta, tendo o Direito do Consumidor à finalidade de equilibrar os arrolamentos pactuados entre fornecedores e consumidores.

A necessidade do nascimento do Direito do Consumidor teve origem com o surgimento do chamado “movimento consumerista” que mostrou a real situação dos consumidores removendo-os do patamar de “*reis do sistema*”¹¹ para “vítimas” ou “servos” desse mesmo sistema. Com isso, surgiu a real necessidade da intervenção estatal nas relações de consumo.

Mesmo o início do século XIX o comprador era apenas um dos componentes nas relações de comércio, não recebendo nenhum destaque. Com a chegada da Revolução Industrial¹², várias mudanças ocorreram, as maiores e mais conhecidas foram à massificação de produtos pelo fato da mecanização das fábricas, assim, reduzindo os custos de produção de produtos, passando a ser chamada de “sociedade em abundancia”¹³, ou seja, uma sociedade mais igualitária, visto a partir desse momento houve uma maior inclusão social do consumidor com o mercado.

A abertura entre a organização dos grupos, a conscientização da sociedade, a pressão exercida sobre os poderes político e legislativo e conseqüentemente a tomada de medidas de proteção ao consumidor, se deu de forma gradativa, na grande maioria dos países, mas em especial no Brasil e em seu colonizador, Portugal, isso demandou certo período de tempo, como veremos.

Conveniente salientar com a chegada da Revolução Industrial ocorreu à substituição de produtos artesanais e feitos de maneira personalizada, para uma produção em série de produtos, via de regra, padronizada.

Pode-se explicar essa situação de padronização, por exemplo, um cidadão comprava um par de sapatos com o sapateiro. Este último tomava as medidas dos pés do comprador, ora consumidor, e confeccionava o calçado de

¹¹ Vide SILVA, João Calvão da . A responsabilidade civil do produtos, p. 70.

¹² conjunto de mudanças que aconteceram na Europa nos séculos XVIII e XIX. A principal particularidade dessa revolução foi à substituição do trabalho artesanal pelo assalariado e com o uso das máquinas.

¹³ Expressão utilizada por Monteiro, Antonio Pinto, A proteção do consumidor de serviços públicos essenciais, p.221.

acordo com as exigências do consumidor, tais como: cor, matéria prima, dentre outros. Ou seja, o produto se adequava ao consumidor.

Por sua vez, após a Revolução Industrial o consumidor, até então adquiria seu produto da forma desejada, foi obrigado a se adequar ao produto ora apresentado. Desta maneira o consumidor se via obrigado a escolher entre uma gama de sapatos, produzidos em série, adequando-se também ao tamanho do calçado, visto que o produto passou a ser confeccionado de acordo com o tamanho de seus pés, utilizando numerações. Tais numerações feitas de acordo com tamanhos pré-estabelecidos.

Tal substituição, naturalmente, gerou um aumento gradativo na criação e na oferta de bens, visto que agora, o sapateiro, do exemplo acima descrito, produziria inúmeros pares de sapatos, com padrões pré-estabelecidos, originando a primeira grande modificação social do consumidor.

Entretanto, para ser efetiva, a produção acima descrita, necessitava de uma procura em massa e tal procura só poderia ser conseguida por uma oferta em grandes proporções. Tal lógica criou uma nova revolução, chamada por Antonio Pinto Monteiro de "*Revolução comercial apoiada na criação de novos métodos de venda, publicidade, e crédito*" (MONTEIRO, Antônio Pinto. P. 221).

Urge salientar entendimento de Diovana Barbieri (BARBIERI, 2013, p.19):

Outro marco sociológico do consumidor se deu a partir da contratação estandardizada, esta tem como finalidade a transferência dos riscos do negócio jurídico para a outra parte do contrato, ou seja, o consumidor, evitando riscos financeiros para a parte entregadora do bem. A expansão das vendas, a prestações, as técnicas de assédio ao comprador e por fim, o nascimento de intervenientes nas cadeias de consumo, em um instante em que o fornecedor necessitava urgentemente escoar os produtos fabricados.

Ambas revoluções trouxeram consequências, dentre elas é possível citar o crescimento das empresas, a expansão de produtos sofisticados, as situações de risco foram expandidas, a redução de qualidade dos produtos comercializados, a publicidade feita de forma ostensiva, a utilização de cláusulas abusivas e a redução de liberdade de escolha pelo comprador. Tais situações inserir

um quadro incontestável de desequilíbrio técnico e econômico entre fornecedores e o consumidor final.

Diante do desnivelamento crescente entre as partes (fornecedor e consumidor final), ficou constatado que “regras” foram estabelecidas diante da economia da época não eram suficientes para regular as diretrizes emergentes desse novo comércio. A crença de tal ajustamento entre produção e consumo, entre oferta e procura era resolvido de forma automática pela livre concorrência. Nesta diapasão Jorge Pegado Liz (LIZ, 1997, p. 46), doutrinador português, sobre o tema:

Na medida em que a concorrência reinasse no domínio da oferta, o consumidor determinaria a natureza e o volume da produção pelas compras. O preço dos bens objeto de grande procura aumentaria e o ganho realizado permitiria produzir mais. Inversamente, os preços baixariam quando a procura enfraquecesse e a produção diminuiria em função dos prejuízos daí resultantes.

Ainda nesse contexto, a ideia do consumidor ser soberano, pelo simples fato de eleger a forma em que a produção se dava de acordo com suas compras, se mostrou falsa, visto a constatação de novas técnicas industriais o faziam ser vulneráveis, ao contrário do esperado.

Isto ocorria, a partir da constata fragilidade, do ordenamento jurídico vigente à época. Tal ordenamento jurídico consolidava-se nos princípios da Revolução Francesa¹⁴, os quais: igualdade, liberdade e fraternidade. Com isso instaurou-se uma parcela de hostilidade ao tratamento diferenciado ao consumidor, bem como à interferência na livre autonomia das partes.

Por meio do princípio da igualdade, tanto o fornecedor, quanto o consumidor deveriam ser considerados iguais e estarem no mesmo patamar no mercado concorrencial. Levando-se em conta o liberalismo econômico da época, o órgão Estatal deveria renunciar de intervir, deixando a composição de seus

¹⁴ A Revolução Francesa é considerada o mais importante acontecimento da história contemporânea. Inspirada pelas ideias iluministas, a sublevação de lema "Liberdade, Igualdade, Fraternidade" ecoou em todo mundo, pondo abaixo regimes absolutistas e ascendendo os valores burgueses. Foi à revolução burguesa, tendo vista a sua condição de destruidora da velha ordem em nome das ideias e valores burgueses e por conta da ideologia burguesa predominante durante praticamente todo processo revolucionário. NETO, Durval da Costa, Revolução Francesa - <https://www.algosobre.com.br/historia/revolucao-francesa-1789-1799.html>

interesses aos próprios particulares. Por fim, pelo individualismo vigente, a ação coletiva e organizada realizada pelos consumidores não se concebia.

A estrutura normativa vigorante na época era inadequada para tratar de problemas em relação de consumo é totalmente aceitável, a situação exigia intervenção estatal, juntamente com uma política de defesa, ao menos de forma parcial, visto que uma defesa do mais fraco contra o mais forte não era tolerado em tal momento histórico.

Ante do declive do mercado concorrencial e o descontentamento do direito tradicional posto ao novo cenário, iniciou-se a movimentação de consumidores, visando a criação de organismos de força com o propósito de combater os infortúnios causados pela sociedade de consumo em desenvolvimento.

3.1 Estados Unidos da América

O berço do Movimento Consumerista¹⁵ aconteceu por volta dos anos vinte, sendo este o país pioneiro em tal movimento. Tal movimento tinha como alicerce dois pontos principais, sendo eles: o restabelecimento do equilíbrio de poder entre os profissionais; e fomentar um movimento social para pressionar empresas a oferecer melhor tratamento ao consumidor.

No ano de 1929 foi criada a chamada *Consumers Research In*¹⁶, primeira instituição visando um interesse público com a finalidade de examinar produtos disponíveis a venda e depois de feitas algumas pesquisas os dados resultantes eram publicados de forma pública aos cidadãos.

Um pouco mais tarde, no ano de 1936, era fundada a *Consumers Union Of The United States*¹⁷, sendo uma entidade com as mesmas características da primeira, mas com algumas modificações, passando a também informar o consumidor de real situação do mercado e a relação custo benefício de cada

¹⁵ final do século XIX, o movimento de defesa do consumidor, já sendo tratado com essa denominação, ganhou força nos Estados Unidos em virtude do avanço do capitalismo. Surgia o mundo industrializado

¹⁶ Uma organização sem fins lucrativos fundada em 1929

¹⁷ Organização sem fins lucrativos com sede no EUA, tendo como missão: defender em questões relativas às telecomunicações, meios de comunicação de massa, a segurança dos veículos, cuidados de saúde, a segurança dos produtos, serviços financeiros, investimento, segurança alimentar, habitação e energia e desregulamentação utilidade.

produto. Toca salientar que tal órgão passou a ser o maior daquela época. Dois anos após, uma das principais modificações do movimento veio à tona, a publicidade enganosa se tornou proibida para determinados produtos.

No início da década de sessenta, era criado o *Consumers Advisory Council*, tendo como competência além de auxiliar o governo, prestar informações sobre questões que pudessem ser interessantes aos cidadãos.

No ano de 1962, quando o então presidente Jonh Kennedy, em seu discurso de posse, mostrava preocupação com as relações de consumo e considerou um desafio indispensável para o mercado moderno. Enfim começou a surgir a preocupação com os valores fundamentais da pessoa humana, estabelecendo que o homem não possa ser vítima das regras que somente visam o benefício dos detentores dos meios de produção, com um poder econômico infinitamente maior.

Por fim, no dia 05 de março de 1962 o então presidente Kennedy citou os direitos fundamentais dos consumidores, que são quatro (LUCCA, 2008, p. 41):

“1 – DIREITO À SAÚDE E À SEGURANÇA, relacionado à comercialização de produtos perigosos à saúde e à vida; 2 – DIREITO À INFORMAÇÃO, compreendido à propaganda e à necessidade de o consumidor ter informações sobre o produto para garantir uma boa compra; 3 – DIREITO À ESCOLHA, referindo-se aos monopólios e às leis antitrustes, incentivando a concorrência e a competitividade entre os fornecedores; 4 – DIREITO A SER OUVIDO, visando que o interesse dos consumidores fosse considerado no momento de elaboração das políticas governamentais.”

Tais direitos tiveram repercussão internacional, para se tiver a dimensão de quão grande fora esta, ressalta-se que tal data passou a ser conhecida como o “Dia Mundial do Consumidor”, pelo congresso americano.

3.2 Europa e União Europeia

Concomitantemente, por volta da década de cinquenta, influenciado pelos norte-americanos, o movimento consumerista começa a surgir de forma tímida em alguns países europeus.

Os primeiros países a se renderem ao movimento foram à França, em 1951 com a criação da *Union Fédérale de La Consommation*¹⁸, detinha uma proteção a nível nacional, ou seja, uma união de instituições públicas e particulares cujo principal objetivo era o aconselhamento aos consumidores.

Dois anos mais tarde, na Alemanha, criou-se uma cúpula de todos os grupos que operavam questões ligadas a consumo e tinha como objetivo a representação dos consumidores perante as autoridades estatais. Tal cúpula era chamada de Federação das Nações dos Consumidores.

Na década de sessenta algumas instituições internacionais viram a necessidade de adesão a tal movimento, criando a *Internacional Office of Consumers Unions (IOCU)*¹⁹, em Haia e a *Bureau Européen des Unions Consommateurs (BEUC)*²⁰ em Bruxelas.

Nos anos setenta e oitenta os grandes marcos foram a Carta De Proteção do Consumidor do Conselho da Europa, influenciada pelo EUA, como leciona João Calvão da Silva (*cit. P. 40*); e os programas da Comunidade Econômica Europeia para uma nova política de assistência ao consumidor.

Em 2000, exatamente no dia 18 de dezembro, ocorreu a publicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Finalmente, afastando-se do contexto europeu e passando a uma visão internacional, foram criados os Programas da Organização das Nações Unidas.

Sobre tais programas é fundamental citar os ensinamentos do Prof. Doutor Antônio Pereira Gaio Júnior²¹:

Deve-se ressaltar que tais normas não detêm caráter imperativo, sendo, por isso, prerrogativa de cada Estado implementá-las, tal qual suas necessidades e prioridades, cabendo elevar, contudo, o grande caráter

¹⁸ Criada em 1951, para informar, aconselhar e proteger o consumidor. Primeira associação na França criada sob a bandeira consumo

¹⁹ Consórcio internacional de grupos de consumidores de advocacia que promove os direitos e interesses dos consumidores.

²⁰ BEUC é organização "irmã" da IOCU para a Europa. criada para influenciar a tomada de decisão diretamente Europeia para promover o desenvolvimento de um mercado único que realmente funciona no interesse dos consumidores.

²¹ JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio - A Dimensão Internacional Do Consumo: Onu E A Proteção Ao Consumidor – disponível em <[http://www.egov.ufsc.br/port al/sites/default/files/anexos/24757-24759-1-PB.pdf](http://www.egov.ufsc.br/port%20al/sites/default/files/anexos/24757-24759-1-PB.pdf)> acesso em: 20/03/2015

valorativo das mesmas, principalmente no que tange a uma política internacional de proteção ao consumidor.²²

Ressalta-se então, que a maioria dos países europeus seguiram os passos dos norte-americanos de forma rápida, dando maior valoração ao consumidor e as relações de consumo.

3.3 Portugal

Talvez um dos países europeus mais atrasados em face ao movimento consumerista foram nossos colonizadores. Apesar da legislação vigente à época já trazia certo protecionismo, mesmo indiretamente, especialmente no Código Civil de 1966, nos artigos 227, 239, 282 como pode-se observar:

Art.º 227º - Culpa na formação dos contratos 1. Quem negoceia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte. 2. A responsabilidade prescreve nos termos do artigo 498º.

Art.º 239º - Integração Na falta de disposição especial, a declaração negocial deve ser integrada de harmonia com a vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissis, ou de acordo com os ditames da boa-fé, quando outra seja a solução por eles imposta.

Art.º 282º - Negócios usurários 1. É anulável, por usura, o negócio jurídico, quando alguém, explorando a situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter de outrem, obtiver deste, para si ou para terceiro, a promessa ou a concessão de benefícios excessivos ou injustificados.

Em 1973 foi apresentada a proposta de lei 5/XI sobre a defesa do consumidor, mas, por falta de regulamentação não entrou em vigor. No entanto, tão somente em 1974 se tornou evidente uma renovação no sistema legislativo com tendência a assegurar os direitos dos consumidores, tendo maior influencia da carta

²² Mantém a ONU, como órgão consultivo, a denominada Organização Internacional das Associações de Consumidores (IOCU), congregando mais de 150 entidades de vários países, tendo como sede Haia (Holanda) e escritório regional em Montevideu (Uruguai). ALMEIDA, João Batista. A proteção jurídica do consumidor. P. 7.

do então presidente dos Estados Unidos, Kennedy e da Carta do Consumidor do Conselho da Europa.

Já no ano de 1981 foi editada a primeira lei dando proteção ao consumidor, Lei 29/81, assegurava a prevenção dos riscos, assistência, informação e representação. Foi criado também o Instituto Nacional de defesa do Consumidor. Por fim, em 1989, com a revisão constitucional os direitos do consumidor foram elevados à categoria de direitos fundamentais, caracterizando grande marco para a defesa do consumidor pátrio.

Graças a tais modificações, surgiram várias ações visando a proteção do consumidor, podendo ser destacadas a regulamentação da venda com redução de preços²³, a responsabilidade objetiva do produtor²⁴ e das vendas a prestação²⁵.

3.4 Brasil

Em relação ao Brasil, já nos tempos do Império, podia-se observar a proteção do consumidor, de forma modesta e visando traçar um breve histórico civilista brasileiro, faz-se necessário uma associação ao direito português e também ao europeu. Neste sentido leciona Giordano Bruno Soares Roberto (ROBERTO, 2003, p. 5):

Não é possível compreender o momento atual do Direito Privado brasileiro sem olhar para sua história. Para tanto, não será suficiente começar com o desembarque das caravelas portuguesas em 1500. A história é mais antiga. O Direito brasileiro é filho do Direito Português que, a seu turno, participa de um contexto mais amplo.

O direito pátrio, durante o período de colonização, era resumido ao que era imposto pelo Reino de Portugal, ou seja, nossos direitos civis eram simples extensão dos portugueses.

Podem-se citar as Ordenações Filipinas²⁶ que tiveram permanência de 1603 (início do século XVII) até a proclamação da independência no ano de 1822.

²³ Decreto-lei 253/86, de 25 de agosto.

²⁴ Decreto-lei 383/89, de 15 de setembro.

²⁵ Decreto-lei 63/94, de 28 de fevereiro.

Uma vez proclamada, à Independência passou-se a editar as Ordenações Filipinas em 1823 em território nacional, tal como demais normas editadas pelos imperadores portugueses, que tinham vigor até 26 de abril de 1821.

Vale ressaltar que, mesmo de forma indireta já era possível esbarrar com normas de proteção ao consumidor, vez que, por exemplo, no Livro V de tal ordenação era previsto a punição da usura, que nada mais era que uma cobrança indevida, com juros altos a fim de lesar o consumidor, com banimento para a África.

Já no título VII era dito: *“se alguma pessoa falsificar alguma mercadoria, assim com cera, ou outra qualquer, se a falsidade, que nisso fizer, valer hum marco de prata, morra por isso”*. Observa-se, desde tal época, a coação psicológica acerca do fornecedor, claramente com a finalidade de proteção ao consumidor.

Outro exemplo presente nas Ordenações Filipinas - Livro IV - de proteção ao Consumidor (ALMEIDA, 2004, p. IX):

“Título XIII

Do que quer desfazer a venda, por ser enganado em mais da metade do justo preço.

Posto que o contrato da compra e venda de coisa móvel, ou de raiz seja de todo perfeito, e a coisa entregue ao comprador, e o preço pago ao vendedor se for achado que o vendedor foi enganado além da metade do justo preço, pode desfazer a venda por bem do dito engano, ainda que o engano não procedesse do comprador, mas somente se causasse da simplicidade do vendedor”.

Tal norma pode ser comparada com o art. 51 do atual Código de Defesa do Consumidor (CDC) pátrio, e o art. 104 do Código Civil de 2002:

Art. 51. CDC: São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que (...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que (...):

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Art. 104. CC: A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

²⁶ Tratava-se de uma compilação jurídica marcada pelas influências do Direito Romano, Canônico e Germânico, que juntos constituíam os elementos fundantes do Direito Português e como não poderia deixar de ser, influenciaram a legislação brasileira com o seu tom patriarcalista e patrimonialista.

Curioso fato sobre a norma das Ordenações Filipinas, era que os hipossuficientes daquela época eram: em um primeiro plano o menor de idade, em um segundo plano a mulher e por ultimo, e de forma muito discreta, o consumidor. Tal proteção se dava, pois aquela época, dizia-se que as mulheres eram “fracas de entendimento”. Cabe salientar, que com o passar dos anos a legislação evoluiu muito, evoluindo ao ponto de equiparar homens e mulheres, com situação tanto política, como social, idênticas.

Mas a real necessidade pátria da proteção ao consumidor emergiu nos anos cinquenta, mas seu real crescimento se deu na década de setenta e seu ápice no final da década de oitenta e início de noventa. Mas ao inverso do ocorrido na América do norte e nos países europeus essa necessidade não surgiu com o apelo da sociedade, mas sim sendo reivindicada por alguns doutrinadores e legisladores constituintes da época.

James Marins em seu livro “Responsabilidade da empresa pelo fato do produto” (pag. 17) aponta: “a deficiência cultural da população brasileira como fator pontual da diversidade de comportamento social que obstou o associativismo e a cobrança, em nível adequado das instituições políticas”.

Exemplos como a Lei de Economia Popular²⁷ e a Lei de Repressão ao Abuso Econômico²⁸ traziam o direito do consumidor indiretamente, pois sua real finalidade não era proteger as relações de consumo, mas mesmo indiretamente, contribuíram para sua instauração no Brasil.

Não pairam dúvidas em dizer que a lei extraordinária para a defesa do consumidor, facilitando seu acesso ao Poder Judiciário foi à lei do Juizado de Pequenas Causas²⁹, posteriormente revogada pela Lei dos Juizados Especiais³⁰ e a Lei de Ação Civil Pública³¹, esta última versava sobre o processo coletivo contra eventuais danos causados ao consumidor, a bens, direitos de valor artístico, estético, dentre outros.

Ressalta-se, de forma paralela, foram instituídos alguns órgãos de defesa do consumidor, podendo ser citados o Sistema Estadual de Proteção do

²⁷ Lei 1.521/51, de 26 de dezembro.

²⁸ Lei 4.137/62. Referida norma criou o Conselho Administrativo De Defesa Econômica (CADE)

²⁹ Lei 7.233 de 07/11/1984

³⁰ Lei 9.099/95

³¹ Lei 7.347/85

Consumidor do Estado de São Paulo, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR).

A respeito constitucional, a defesa do consumidor somente foi reconhecida no final da década de oitenta quando a Constituição Federal daquele ano, no capítulo dos “direitos e deveres individuais e coletivos” colocou o direito do consumidor como garantia fundamental no inciso XXXII do art. 5º, diz textualmente que entre os deveres do Estado Brasileiro fica estabelecido “promover, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Ainda no bojo da Constituição de 1988, rezava o art. 48 do ato das disposições transitórias: “*Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará Código de defesa do consumidor.*”

Ainda que tardio, sendo somente sancionado em setembro de 1990, o atual Código de Defesa do Consumidor Pátrio, sob o nº 8.078/90. Passando a vigorar em março de 1991, tinha a finalidade garantir os direitos dos consumidores nas relações de consumo de acordo com a realidade da época, do mesmo modo também deveria reavaliar o que era delimitado pelo ordenamento jurídico clássico, se baseava na responsabilidade subjetiva e a disciplina dos vícios redibitórios. Era necessário também, visto a maior necessidade da falta de lei que garantia a proteção das vítimas contra a proliferação de acidentes de consumo resultantes do aumento das relações entre fornecedores e consumidores.

Revelando-se um sistema moderno, desde o início, sendo comparada com legislações de países desenvolvidos, tal lei passou a ser um “divisor de águas” entre os problemas inerentes da padronização das relações de consumo e a possível resolução destes, para toda a sociedade.

Nesse mesmo sentido (ALMEIDA, 2003, p. 10):

Pode-se adiantar que hoje o consumidor brasileiro está legislativamente bem equipado, mas ainda se ressentido de proteção efetiva, por falta de vontade política e de recursos técnicos e materiais. Mesmo assim, há que ser festejado o grande avanço experimentado nos últimos anos, que alçou o País, nessa área, e em termos legislativos pelo menos, ao nível das nações mais avançadas do Planeta.

CONCLUSÃO

Ao fim do presente artigo pode-se concluir que o direito do consumidor, se comparado a outros institutos é novo, e apesar de sua positivação tardia no Brasil, se deu de forma célere, se comparada a outros países do globo.

A partir de sua positivação feita pela determinação de nossa Magna Carta, foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor, que delimitou a proteção do consumidor frente ao fornecedor e ao mesmo tempo garantindo direitos para ambos.

A todo o momento nos deparamos com relações de consumo, mesmo aquelas despercebidas pela maioria, como uma simples compra na padaria, até relações complexas como contratos de telefonia móvel.

Salienta-se ainda o avanço da tecnologia, modificando contratos para o âmbito digital, visando maior facilidade de adesão, mas ressalta-se que esse tipo de celebração de acordo habitualmente causa embaraço para os contratantes.

Cabe então, ao direito do consumidor moldar-se aos novos tipos celebração de contrato, a fim de delimitar regras tanto para o fornecedor quanto para o consumidor.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Cândido Mendes de – **Código Filipino ou Ordenações e Leis do reino de Portugal** – Edições do Senado Federal – 2004 – Vol. 38-A – p.VIII a XVIII.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Direito de Consumo**. Coimbra, Almedina, 2005.

ALMEIDA, João Batista. **A proteção jurídica do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARISTÓTELES. **Constituição de Atenas**. São Paulo: Hucitec, 1995. p. 103-247.

BARBIERI, Diovana. **“A proteção do consumidor no comércio eletrônico”**. Editora Jaruá Curitiba. 2013.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FILOMENO, José Geraldo Brito, **manual de direitos do consumidor** – 5ª edição – São Paulo.

KENNEDY, John F. (John Fitzgerald). John F. Kennedy: containing the public messages, speeches, and statements of the president, January 1 to December 31, 1962 **Collection Public Papers of the Presidents of the United States**. Washington: Office of the Federal Register National Archives and Records Service General Services Administration, 1963.

KÖTZ, Hein; FLESSNER, Axel. **European Contract Law – vol. I: formation, validity, and content of contracts; contract and third parties**. Tradução inglesa de Tony Weir. Nova Iorque: Oxford, 1997.

LYRA JÚNIOR, Eduardo Messias Gonçalves de. **Os princípios do direito contratual**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003.

LIZ, Jorge Pegado. Proteção do consumidor. **Revista Portuguesa de Direito do Consumo**. N. 11, set. 1997. Associação Portuguesa De Direito Do Consumo.

LUCCA, Newton de. **Direito do consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PORTUGAL, Decreto Lei n.º 47344/66, **Código Civil Português**, instaurado em 25 de Novembro/1966.

JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio - **A Dimensão Internacional Do Consumo: Onu E A Proteção Ao Consumidor** – disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/24757-24759-1-PB.pdf>> acesso em: 20/03/2015

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Introdução à história do Direito Privado e da codificação: uma análise do novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ROLLEMBERG, Jorge Torres de Mello. **Proteção ao consumidor; seus problemas e dificuldades, iniciativas na área privada oficializada do movimento pelo governo**. Escola Superior de Guerra, Trabalho Especial –TE87, 1987.

SAYEG, Ricardo Hasson **O Contexto Histórico da Defesa do Consumidor em Face do Abuso de Poder Econômico e sua Importância**. Revista de Direito Internacional e Econômico. Ano II – nº 07 – abr, maio, jun/2004.

SILVA, João Calvão da, **A responsabilidade civil do produtor** – Coimbra, Almedina, 1990.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo e ALMEIDA, Juliana Evangelista de - **A historicidade do Direito do Consumidor**, disponível em; <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/? artigo id=9820&n link=revista artigos leitura>> acesso em: 19/03/2015